



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2040, DE 2005

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educacionais, na cidade de Sobral, Estado do Ceará.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Com as vêrias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do parecer apresentado neste Órgão Colegiado pelo relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 2040, de 2005, Deputado JOSÉ MENTOR, que “aprova o ato que outorga concessão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educacionais, na cidade de Sobral, Estado do Ceará”.

Em alentado voto, salienta Sua Excelência que “*a televisão, por ser uma concessão pública, caracteriza-se como atividade pública. Assim não fosse*



“não teria o legislador constituinte dado tratamento especial a tal questão, resultando artigo 21, inciso XII, alínea c, da CF/88”.

Adiante, aduz que “os atos administrativos, dentre eles o ato de outorga ou renovação de concessão de rádio e televisão, devem estar fundados numa razão de interesse público, haja vista que a finalidade pública é o norte de toda a atividade administrativa”.

Aduz, ainda, que, “desta forma, subsume-se que o Município de Sobral é ente amplamente mais apto a receber a outorga da concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, uma vez que, considerando sua preocupação com o fortalecimento de políticas públicas, a elaboração de projetos educacionais, fincado em bases fortes, tem maiores condições de oferecer melhor aproveitamento do aludido serviço e atender à prestação efetiva que se espera de um canal de TV Educativa”.

Finalmente, conclui que, “sendo evidente a não utilização do poder discricionário para proceder à melhor escolha, a proposição em tela não atende ao aspecto de juridicidade, uma vez que, ultrapassando os limites da discricionariedade, incide em ilegalidade manifesta”.

Em que pesem aos argumentos expendidos pelo relator da matéria, não há que se falar em constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2040, de 2005.

Senão, vejamos.

Com efeito, o interesse público, que, como é sabido, deve nortear a atividade administrativa, não se afasta quando o Poder Público, mediante concessão, permissão ou autorização, transfere a execução do serviço público a particulares, mantendo, no entanto, a sua titularidade e a regulamentação e o controle de sua prestação aos usuários.

A delegação do serviço público a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, é procedimento amplamente utilizado pelo Poder Público, com amparo no art. 175 da Constituição Federal e na Lei nº 8.987, de 1995.



Em se tratando especificamente de concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, aplicam-se-lhes o art. 21, XII, e 223, *caput* e §§, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.074, de 1995.

Portanto, os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, inclusive os de radiodifusão de sons e imagens, são atos administrativos praticados com base em normas constitucionais e legais, com o controle e a fiscalização de sua prestação aos usuários pelo Poder Público.

Com a devida vênia, afigura-se-nos falaciosa a assertiva do relator da matéria de que, no caso em tela, somente o ente político – Município de Sobral – estaria apto a receber a outorga da concessão. A realidade fática demonstra sobrejamente que o ente privado – o particular – tem de igual modo, condições de, no exercício da delegação, executar a contento um serviço público, inclusive o de radiodifusão de sons e imagens, segundo as normas do Estado e sob o controle e a fiscalização permanentes do delegante.

Na verdade, fica claro a todas as luzes que o parecer do Deputado JOSÉ MENTOR adentrou o mérito da outorga da concessão, o que refoge da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, no caso em exame, deverá limitar-se à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, segundo prevê o art. 54, I, do Regimento Interno.

Ressalte-se que, consoante dispõe o art. 55, também do Regimento Interno, é defeso a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, considerando-se como “não escrito” o parecer, ou parte dele, que incorrer nessa vedação.

Por derradeiro, devemos reafirmar que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.040, de 2005, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, *data maxima venia* dos argumentos constantes do aludido parecer, não contém nenhum vício de constitucionalidade ou de injuridicidade que possa maculá-lo, tratando-se, portanto, de proposição constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pelo não acolhimento, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do parecer



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

exarado pelo relator da matéria, Deputado JOSÉ MENTOR e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.040, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA